



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1732/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.108209/2023-25

Interessados: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) e a pessoa jurídica ROVSING DYNAMICS A/S, inscrita no CNPJ com o nº 11.017.390/0001-29

#### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica ROVSING DYNAMICS A/S, inscrita no CNPJ nº 11.017.390/0001-29.

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica ROVSING DYNAMICS A/S, CNPJ nº 11.017.390/0001-29, doravante ROVSING DYNAMICS.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto das investigações da "Operação Fiat Lux".

1.4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP (SEI 2896437) que propôs a instauração de processos de responsabilização em face de diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a empresa ROVSING DYNAMICS, em razão de suposta participação em esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletronuclear, sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) o qual, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da referida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para que estes agentes: "(i) intermediassem o recebimento da propina paga pelas empresas envolvidas no esquema criminoso; (ii) operacionalizassem o repasse da propina aos demais agentes públicos envolvidos e (iii) praticassem atos de lavagem de dinheiro com o objetivo de conferir aparência lícita ao montante obtido através da corrupção" (às fls. 01 do Relatório Final, 3354953).

1.5. Posteriormente à deflagração da Operação Lava Jato, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, nos quais narraram a forma de operação do esquema de pagamento de propina por meio de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores ensejou novas investigações que desencadearam a deflagração da Operação Fiat Lux.

1.6. Nesse contexto, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº SIPRI nº 3.028, de 5 de setembro de 2023, publicada na página 65, Seção 2, do DOU nº 171, de 6 de setembro de 2023 (2951429).

1.7. A CPAR iniciou os trabalhos em 19 de setembro de 2023 (2951512) e deliberou pela indicição da empresa, apresentando o Termo de Indicição (2974280).

1.8. Diante das tentativas sem sucesso de intimação por e-mail e outros meios, conforme Certidão de Diligências (3079489), a CPAR procedeu à intimação da empresa por edital (3121280), o qual foi publicado no DOU nº 39, de 27 de fevereiro de 2024 (3122143), bem como no site da CGU (3124030).

1.9. Vale observar que, na fase de intimação, a CPAR identificou notícia veiculada em mídia dando conta de que a indiciada ROVSING DYNAMICS fora adquirida pela GP Strategies, em 26/09/2012, motivo pelo qual também foram realizadas diligências no sentido de providenciar a intimação da GP Strategies, conforme relatado pelo Despacho (3120906).

1.10. Posteriormente, o presente PAR foi prorrogado por meio da Portaria SIPRI nº 596, de 28 de fevereiro de 2024, publicada no DOU nº 43, de 04 de março de 2024.

1.11. Em 11 de março de 2024, a empresa sucessora da ROVSING DYNAMICS solicitou acesso aos autos do PAR (3137204), o que lhe foi franqueado (conforme atesta o documento SEI nº 3138860), tendo apresentado Defesa Prévia em nome da ROVSING DYNAMICS (3197801).

1.12. Na sequência, a autoridade instauradora promoveu a recondução dos membros da Comissão por meio da Portaria SIPRI nº 2802, de 26 de agosto de 2024, publicada no DOU nº 169, de 02 de setembro de 2024 (3342423), sem que no ínterim entre o fim da portaria precedente e o início desta fossem praticados atos no PAR e sem que houvesse qualquer prejuízo para a defesa e para o contraditório.

1.13. Após a análise da defesa prévia, a qual foi posteriormente acatada pela CPAR conforme consignado no Relatório Final (3354953), concluiu-se não haver elementos suficientes para se recomendar o sancionamento da empresa sucessora da ROVSING DYNAMICS, motivo pelo qual houve a recomendação de arquivamento do processo.

1.14. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 17 de setembro de 2024 (SEI 3359652), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019, determinou a intimação da sucessora da indiciada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final.

1.15. Em resposta, foram apresentadas as Alegações Finais (3369555), no qual a defesa apresentou concordância com a recomendação de arquivamento do PAR recomendada pela CPAR em seu Relatório Final.

1.16. É o breve relato.

## **2. ANÁLISE**

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

2.2. Considerando que a Comissão entendeu pelo arquivamento do processo, a defesa informou sua concordância com o Relatório Final em sua manifestação final.

2.3. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.4. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicidadada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu

respectivo número de registro no CNPJ. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.5. As portarias seguintes, de prorrogação e de recondução, também da lavra do Secretário de Integridade Privada, seguiram os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que todas as portarias foram emitidas por autoridade competente.

2.6. Em se tratando da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi oportunizado à defesa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos.

2.7. A Indiciada teve a oportunidade de apresentar defesa e juntar documentos, bem como apresentar alegações finais, garantindo o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.8. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.9. Assim, após a instrução dos autos, juntamente com a análise da defesa prévia e demais documentos apresentados pela defesa, a CPAR apresentou, no Relatório Final, os fundamentos em que se baseou para a formação de sua convicção acerca do arquivamento do processo.

2.10. As alegações apresentadas pela ROVSING DYNAMICS, por meio da empresa que a adquiriu, encontram-se sintetizadas no item IV do Relatório Final, de forma que o entendimento final da CPAR foi pela não possibilidade legal de aplicação de sanção à empresa sucessora da ROVSING DYNAMICS.

2.11. Como visto ao longo do PAR, mais especificamente no ato de intimação da indiciada, a CPAR verificou que a ROVSING DYNAMICS fora adquirida pela empresa GP Strategies no ano de 2012, conforme constatado no Despacho SEI (3120906).

2.12. Em sua Defesa Prévia, a GP Strategies apresentou argumentos que foram acatados pela CPAR. Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho do Relatório Final (3354953):

#### **Análise dos Argumentos 1 e 2:**

30) Os termos do contrato de aquisição da Roving Dynamics pela GP Strategies (documento 3232554) são claros no que atine ao tempo de realização do negócio (ano de 2012, conforme consta naquele documento, como também na publicação institucional da GP Strategies, noticiando o acordo com a Roving, constante no documento 3120780).

31) Ainda que o supramencionado contrato de aquisição preveja, em cláusulas próprias, as responsabilidades assumidas pela sucessora da Indiciada e, em especial, as exclusões de responsabilidades e de ativos, com destaque para os contratos entre a Roving Dynamics e a Eletronuclear, a circunstância que determina a análise do caso por esta Comissão é a data de realização do negócio e a respectiva lei de regência.

**32) A imputação que pesa sobre a Roving Dynamics, conforme consta no Termo de Indicição (documento 2974284), refere-se ao cometimento do ilícito previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, cuja penalidade cabível seria a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.**

**33) De outra parte, há que ponderar que aquele normativo não estabelece a possibilidade de transposição de eventual condenação, à empresa sucessora, por comportamento inidôneo da empresa sucedida, mesmo no caso em tela no qual a Roving Dynamics foi integralmente incorporada pela GP Strategies.**

34) A transposição da condenação para sanções restritivas de direito também não encontra suporte na jurisprudência do TCU, para o caso concreto, conforme se pode verificar no Acórdão nº 2304/2009-Plenário:

"10. Como no julgado acima, nos casos em que o Poder Judiciário considerou ser possível a extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade, tratou-se de empresa com os mesmos sócios, objeto social e endereço. Ademais, era clara a intenção de fraudar a punição, com a criação de empresa exclusivamente para este fim.

11. Enfim, reconheço que existem indícios. De fato, existe a possibilidade de burla à sanção imposta à Construtora [declarada inidônea]. No entanto, acredito que os fatos apontados pela unidade técnica não nos permitem sua clara

caracterização. Ademais, no meu entendimento, **o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não pode ter aplicação ampliada ao ponto de permitir a imposição de penalidade a empresa distinta, de propriedade de sócios diferentes, ainda que possuam laços de parentesco.** Ainda mais quando a empresa à qual se pretende estender a sanção de inidoneidade tenha sido criada em momento anterior à penalização da outra empresa.” (Grifamos)

35) Em tais circunstâncias, forçoso admitir a impossibilidade de condenação da GP Strategies por eventual inidoneidade por parte da Rovsing Dynamics, motivo pelo qual a Comissão resolveu por acatar o argumento de defesa nº 1.

2.13. A análise dos fatos e dos documentos constantes dos autos levanta uma série de considerações que justificam a recomendação de arquivamento pela CPAR.

2.14. Com efeito, as supostas irregularidades investigadas no âmbito do presente PAR teriam ocorrido em 2008, quatro anos antes da aquisição da ROVSING DYNAMICS pela GP Strategies. Nesse sentido, a defesa apresentada pela GP Strategies enfatizou que os contratos e responsabilidades da ROVSING DYNAMICS teriam sido excluídos no contrato de aquisição, o que reforçaria a ideia de que não haveria continuidade da responsabilidade.

2.15. A par de tal alegação, a CPAR muito bem pontuou que a imputação que pesa sobre a ROVSING DYNAMICS refere-se a ilícito previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e tal normativo "*não estabelece a possibilidade de transposição de eventual condenação, à empresa sucessora, por comportamento inidôneo da empresa sucedida*" (diferentemente, por exemplo, da Lei nº 12.846/2013, que prevê expressamente que "*nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado*").

2.16. Nesse contexto, a legislação pertinente ao caso em apreço (Lei nº 8.666/1993) não prevê a possibilidade de transferir sanções administrativas (por exemplo, a declaração de inidoneidade) para empresas que sucedem outras, especialmente quando não há indícios de que a nova entidade tenha os mesmos sócios e estrutura ou que a aquisição tenha ocorrido com intuito fraudulento ou de burlar eventual punição, o que não restou demonstrado neste caso.

2.17. É importante destacar que o entendimento ora adotado se insere num contexto de ausência de evidências de simulação ou fraude na sucessão empresarial. Em outras palavras, seria juridicamente admissível a extensão de eventual declaração de inidoneidade à empresa sucessora a partir da comprovação, mediante contraditório e ampla defesa, de simulação ou evidente intuito fraudulento na operação de aquisição.

2.18. Assim, em tese, seria possível vislumbrar a configuração de fraude quando demonstrado, por exemplo, (i) estruturação da operação de sucessão com o propósito de burlar sanção administrativa aplicada ou em vias de aplicação; (ii) ocorrência de esvaziamento patrimonial proposital da empresa que praticou o ilícito, transferindo-se ativos para nova entidade com o objetivo de frustrar os efeitos de eventual penalidade; (iii) existência de identidade entre as empresas (mesmo quadro societário, mesmo controle, mesma administração, confusão patrimonial), caracterizando mera alteração formal sem mudança efetiva de titularidade; (iv) conhecimento prévio da empresa sucessora acerca da sanção ou do processo administrativo sancionador e, ainda assim, concretização da operação para se beneficiar do patrimônio da sancionada.

2.19. Vale ressaltar que a própria Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) oferece paradigma normativo esclarecedor sobre a responsabilização de empresas sucessoras, ao estabelecer em seu artigo 4º, § 1º, que:

Lei nº 12.846/2013

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, **exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.** (destaquei)

2.20. Tal dispositivo consagra três vetores fundamentais: (i) a limitação da responsabilidade da

sucessora ao patrimônio transferido; (ii) a não aplicação de sanções restritivas (como declaração de inidoneidade) à sucessora por fatos anteriores à sucessão; e (iii) exceção à regra nos casos de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

2.21. Embora aplicável diretamente aos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, esse regime normativo reflete regra geral aplicável ao Direito Administrativo Sancionador.

2.22. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) traz dispositivo prevendo expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos das sanções à pessoa jurídica sucessora:

Lei nº 14.133/2021

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com **abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial**, e, nesse caso, **todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos** aos seus administradores e sócios com poderes de administração, **a pessoa jurídica sucessora** ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia. (destaquei)

2.23. O artigo 160 em questão representa importante instrumento no combate à utilização fraudulenta de pessoas jurídicas, conferindo à Administração ferramenta efetiva para estender penalidades a empresas sucessoras, se presentes os requisitos legais.

2.24. De todo modo, a par de tais considerações, não obstante os indícios iniciais de irregularidade, entende-se pela inviabilidade, no caso em análise, de condenação da empresa sucessora GP Strategies por eventual comportamento inidôneo outrora praticado pela ROVSING DYNAMICS.

2.25. Diante do exposto, corroboramos o entendimento da CPAR pelo arquivamento do processo.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, opina-se pela regularidade do PAR e, no mérito, corrobora-se o entendimento da Comissão pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.2. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 24/10/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3648590 e o código CRC F664418C